

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 22/03/2013 Nº do Processo: 2013001004

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: PROJETO DE LEI Nº 22 - G

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

ALTERA A LEI Nº 17.441/11, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL DESTINADO À IMPLANTAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE EMPREENDIMENTO INDUSTRIAL DE GRUPOS GERADORES DE ENERGIA ELÉTRICA.

Seção de Protocolo e Arquivo



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem n. 22 /13.

Goiânia, 21 de março de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELDER VALIN BARBOSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
GOIÂNIA - GO

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus pares o anexo projeto de lei que altera a Lei nº 17.441, de 21 de outubro de 2011, que dispõe sobre a **concessão de incentivo fiscal destinado à ampliação de empreendimento industrial para a produção de grupos geradores de energia elétrica no Estado de Goiás**, pertencente ao industrial desse setor, beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - **PRODUZIR-**, de que trata a Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000.

Esclarece o titular da Pasta Fazendária, valendo-se da Exposição de Motivos n. 003/13, a mim dirigida, autuada na Secretaria de Estado da Casa Civil sob o n. 201300013000631, o seguinte:

“O principal objetivo da alteração ora proposta é incentivar a expansão do setor industrial de grupos de geradores de energia elétrica em Goiás, estimular a realização de investimentos, considerando que a indústria de Grupos Geradores pactua que aumentará em mais de três vezes o valor de investimento inicialmente previsto, o que resultará em aumento da competitividade estadual nessa área e a criação de novos empregos.

Para fazer frente às despesas iniciais do investimento, proponho que seja concedido um crédito outorgado no valor



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



de até R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais), cujo valor poderá ser aproveitado após o período de fruição dos créditos outorgados de que tratam os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 17.441, de 21 de outubro de 2011, em cuja hipótese haverá correção do valor remanescente, de acordo com ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Ressalta-se que o valor do crédito outorgado deve ser utilizado diretamente na subtração do ICMS a pagar correspondente à saída de mercadoria, após a aplicação do incentivo PRODUZIR.

Observa-se, ainda, que o § 2º dispõe que o referido crédito outorgado, previsto no inciso III do art. 5º, pode ser utilizado na quitação do ICMS devido por substituição tributária ou transferido a outro contribuinte localizado no Estado de Goiás para quitação do ICMS a pagar.

O § 3º condiciona a utilização do crédito outorgado à celebração de termo de acordo de regime especial com a Secretaria de Estado da Fazenda, no qual poderá estabelecer metas de arrecadação.

No § 4º consta a limitação de vigência dos benefícios descritos nos incisos I e II do artigo 5º, com a finalidade de estabelecer o marco para a atualização monetária do crédito outorgado de que trata o inciso III do mesmo artigo, ou do seu remanescente.

A alteração do inciso II do art. 6º visa contemplar com isenção a contratação do serviço de transporte, de empresas transportadoras estabelecidas no Estado de Goiás, cuja iniciativa tem o objetivo de estimular a empresa transportadora goiana e proporcionar a criação de novos empregos, considerando que o industrial de grupos de geradores não realizará o transporte de seus produtos em frota própria. Além disso, a alteração proposta visa excetuar o benefício de isenção para a aquisição de energia elétrica, combustível e serviço de comunicação.

Caso seja implementado o crédito outorgado referido no inciso III do art. 5º, ora proposto, poderá implicar em renúncia de receita, estimada na ordem de R\$ 95.789,47 (noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e nove mil e quarenta e sete centavos), ao mês, se houver superação de metas que propicie o aproveitamento do respectivo crédito outorgado em concomitância com os benefícios do programa



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

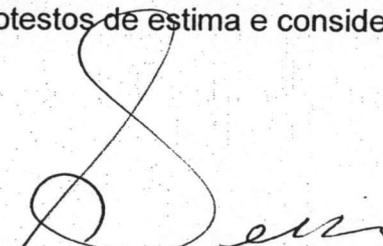


PRODUZIR. Contudo, esse valor já se encontra estimado no Anexo de Metas Fiscais - Demonstrativo de Renúncia de Receita constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, por meio da projeção relativa à concessão de incentivos financeiros e de benefícios fiscais constante do mencionado anexo, para os exercícios de 2012 a 2014.

Informo, por fim, que a **medida** ora proposta **não afetará as metas de resultados fiscais** considerando que se trata de implantação de estabelecimento industrial novo e de utilização do serviço de transporte de empresas goianas, que trará para Goiás a possibilidade de aumentar a sua arrecadação com o início da atividade industrial e aumentar o número de emprego na prestação de serviço de transporte.”

Ante os motivos expostos pelo Secretário de Estado da Fazenda, retrotranscritos e por mim acolhidos para remeter a propositura a essa Casa de Leis, solicito que a ela seja imprimida a tramitação de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais parlamentares protestos de estima e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2013.

Altera a Lei nº 17.441/11, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal destinado à implantação ou ampliação de empreendimento industrial de grupos geradores de energia elétrica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 17.441, de 21 de outubro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Para o industrial de grupos geradores de energia elétrica, beneficiário do PRODUIR, o crédito outorgado do ICMS será concedido até o limite do valor equivalente:

.....
III - a R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais), que pode ser apropriado após o prazo de que trata o § 4º, hipótese em que o valor será corrigido conforme dispuser ato do Secretário de Estado da Fazenda.

.....
§ 2º O crédito outorgado previsto no inciso III pode ser, na seguinte ordem:

I - subtraído do valor a pagar relativo ao ICMS, excluída a parte incentivada pelo Programa PRODUIR, ou de sua responsabilidade devido por substituição tributária pela operação posterior;

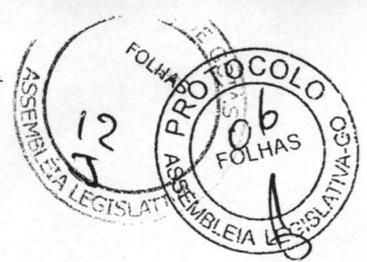
II - transferido para outro contribuinte localizado no Estado de Goiás, independente de limite e da existência de relação comercial.

§ 3º Mediante celebração de Termo de Acordo, o Secretário de Estado da Fazenda poderá estabelecer metas de arrecadação.

§ 4º O prazo de fruição dos créditos outorgados de que tratam os incisos I e II do caput desse artigo não pode ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

.....
Art. 6º

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS



II – a aquisição interna de insumos de produção e de serviço de transporte, excetuada a aquisição de energia elétrica, de combustível e de serviço de comunicação;

.....(NR)''

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 17.441, de 21 de outubro de 2011, fica renumerado para § 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, aos

SECC/ALourenzo

Projlei 06-13

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
dias do mês de _____ de 2013, 125º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 20 / 04 / 2013

1º Secretário